



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 194415 - SP (2024/0067344-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LEONARDO MESSIAS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : FRANCIELLE COSTA DE CARVALHO - SP356690
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DO APELO. JUSTIFICATIVA CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para manter a prisão preventiva do réu na sentença condenatória, é suficiente indicar que os motivos que levaram à decretação da medida cautelar durante o processo permanecem inalterados, desde que estejam preenchidos os requisitos do art. 312 do CPP.
2. No caso, o Juiz destacou a periculosidade do réu, evidenciada pela apreensão de abundante quantidade de maconha (8,08kg) e por conversas que demonstram habitualidade criminosa e sua dedicação ao tráfico de drogas.
3. A manutenção da prisão preventiva é compatível com o regime semiaberto e, mesmo antes do trânsito em julgado da condenação, a Súmula n. 716 do STF prevê a possibilidade de computar o tempo da custódia provisória para progressão de regime.
4. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal, em impetrações anteriores, analisaram a situação do recorrente e concluíram que não houve flagrante ilegalidade na negativa do apelo em liberdade.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 194415 - SP (2024/0067344-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LEONARDO MESSIAS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : FRANCIELLE COSTA DE CARVALHO - SP356690
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DO APELO. JUSTIFICATIVA CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para manter a prisão preventiva do réu na sentença condenatória, é suficiente indicar que os motivos que levaram à decretação da medida cautelar durante o processo permanecem inalterados, desde que estejam preenchidos os requisitos do art. 312 do CPP.
2. No caso, o Juiz destacou a periculosidade do réu, evidenciada pela apreensão de abundante quantidade de maconha (8,08kg) e por conversas que demonstram habitualidade criminosa e sua dedicação ao tráfico de drogas.
3. A manutenção da prisão preventiva é compatível com o regime semiaberto e, mesmo antes do trânsito em julgado da condenação, a Súmula n. 716 do STF prevê a possibilidade de computar o tempo da custódia provisória para progressão de regime.
4. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal, em impetrações anteriores, analisaram a situação do recorrente e concluíram que não houve flagrante ilegalidade na negativa do apelo em liberdade.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

LEONARDO MESSIAS DA SILVA agrava da decisão de fls. 137-139, que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

O condenado por tráfico de drogas reitera a pretensão de apelar em liberdade. Afirma que o TJSP não fundamentou a denegação da ordem e que não existem motivos concretos para a manutenção da prisão preventiva na sentença, após ser absolvido do crime de associação para o tráfico. Argumenta que, em vários julgados, esta Corte afirmou que a abundância de entorpecentes não pode revelar a periculosidade social do agente e justificar a decretação da medida extrema.

Requer a concessão de alvará de soltura pelo colegiado.

VOTO

Mantenho a decisão agravada.

Narra a sentença a "apreensão da droga sendo que com LEONARDO foi apreendido um total de 257 (duzentos e cinquenta e sete) tijolos os quais submetidos a pesagem corresponderam a 8,080kg (oito quilos e oitenta gramas) de tetrahydrocannabinol - THC, já com ELIZEU foi apreendido 175 (cento e sententa e cinco) tijolos de maconha os quais após pesagem correspondeu a 6,650kg (seis quilos, seiscientos e cinquenta gramas) de tetrahydrocannabinol - THC" (fl. 32).

Os réus "confessaram a manutenção das drogas em depósito" (fl. 32). Segundo o Magistrado, "embora o réu seja portador de bons antecedentes, as **provas judiciais [...] evidenciam sua dedicação na venda de entorpecentes**. Desde fevereiro do corrente ano o acusado vem praticando tais condutas no município evidenciando contato recorrente e habitualidade na prática de trafico. A quantidade de drogas, **aliada a essas conversas**, reforça a constatação de que o réu pratica de modo habitual o tráfico" (fl. 33).

O paciente foi condenado a 5 anos de reclusão, em regime inicial

semiaberto, e 500 dias-multa, por tráfico de drogas. A sua prisão preventiva foi mantida na sentença, pois "não ocorreu nenhuma modificação das circunstâncias fáticas que ensejaram a [sua] decretação" (fl. 36).

A fundamentação para manter a custódia "revela-se legítima se a sentença condenatória faz remissão às circunstâncias ensejadoras da decretação de prisão preventiva no início do feito, tendo em vista que elas permanecem incólumes" (AgRg no HC n. 553.428/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 25/6/2020).

Ressalto que a segregação cautelar foi justificada (fls. 23-24) desde o início da persecução penal, diante da periculosidade social do réu, revelada pela gravidade concreta da conduta. Deveras, além da menção à "quantidade de droga apreendida" (fl. 24, 267 tijolos de maconha, com a massa de 8,08 kg), o Magistrado destacou **circunstâncias fáticas que "sugerem dedicação [do réu] às atividades criminosas"** (fl. 24, grifei).

A abundância de entorpecente e a **habitualidade** não são dados inerentes ao tipo penal. Assim, é "idônea a motivação invocada pela Juízo de primeiro grau para embasar a ordem de prisão do paciente, porquanto evidenciou a gravidade em concreto da conduta praticada, consideradas a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido" (HC n. 527.088/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 19/9/2019). Além disso, "eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva" (AgRg no HC n. 582.182/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 21/8/2020).

Ressalto que a "jurisprudência desta Corte já se manifestou pela compatibilidade da manutenção da prisão preventiva e o regime semiaberto, alinhando-se ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, que tem admitido a adequação da segregação provisória ao regime fixado no caso concreto" (AgRg no HC n. 725.885/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).5. Agravo regimental desprovido.(AgRg no RHC n. 172.521/MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., D Je de 9/3/2023).

Por fim, ressalto que esta Corte, no HC n. 873.198/SP, e o STF, ao julgar o HC n. 236048, em impetrações que buscavam a superação da Súmula n. 691 do

STF, examinaram a situação do recorrente e concluíram pela inexistência de patente ilegalidade na negativa do apelo em liberdade.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 194.415 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0067344-7

Número de Origem:
15005343620238260559 23175673420238260000

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONARDO MESSIAS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : FRANCIELLE COSTA DE CARVALHO - SP356690
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : ELIZEU DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO MESSIAS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : FRANCIELLE COSTA DE CARVALHO - SP356690
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024